Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00338/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	3930/2009
PROTOCOLO	**:**	937334
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATEÍ
RESPONSÁVEL	**:**	ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 21/2009
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2008 a 31/12/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Prefeito Municipal de Jateí, Sr. Eraldo Jorge Leite, no período de janeiro a dezembro de 2008;

2 - pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Eraldo Jorge Leite, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n°48/90;

3 - pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item acima, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

4 - pela determinação ao atual ordenador de despesas que passe a conservar para controle e fiscalização as requisições para abastecimento de combustíveis bem como relações ou fichas individuais dos beneficiários de atendimentos com exames em laboratórios e ou clínicas;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Continuação da DS02 - S.SESS – 00338/2010.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/fca